

## 1. INTRODUÇÃO

A diversidade biológica do Brasil é um tesouro natural incomparável, abrangendo uma vasta extensão territorial e seis biomas distintos. Essa riqueza coloca o país entre os mais importantes em termos ambientais em todo o mundo. No entanto, essa riqueza está sob ameaça devido à crescente intervenção humana, que inclui a exploração de recursos naturais. Um dos desafios mais prementes é o tráfico de animais silvestres, uma atividade criminosa que não só coloca em risco a biodiversidade, mas também compromete a integridade dos ecossistemas e o bem-estar animal.

O tráfico de animais silvestres é uma prática ilícita que resulta na retirada de milhões de animais da natureza a cada ano (RENCTAS, 2001), alimentando um mercado lucrativo tanto no Brasil quanto no exterior. A diversidade de espécies traficadas é vasta, incluindo aves, primatas, répteis, lepidópteros, entre outros. Apesar dos esforços das autoridades ambientais e de segurança, o comércio de espécies da fauna silvestre persiste.

Normativas jurídicas robustas, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), estabelecem medidas coercitivas e preventivas para combater o tráfico de animais silvestres. Essas legislações atribuem ao poder público e à população o dever de preservar e defender o meio ambiente, incluindo a fauna, e estabelecem sanções penais e administrativas para aqueles que infringirem as leis ambientais.

Além das medidas legais, a promoção da educação ambiental desempenha um papel fundamental no combate ao tráfico de animais silvestres. É essencial conscientizar a sociedade sobre os impactos negativos dessa atividade, e promover uma mudança de comportamento em relação à apropriação ilegal de animais silvestres. O objetivo geral da presente pesquisa é fomentar a consciência acerca da relevância da preservação da fauna silvestre e a necessidade premente de implementação de medidas eficazes para enfrentar essa significativa ameaça à diversidade biológica nacional. Frente ao atual quadro jurídico, sustenta-se que as sanções legais de infração às normas protetivas de animais são lenientes, fator estimulante à continuidade da prática infracional.

Assim sendo, o presente estudo desenvolve uma abordagem qualitativa utilizando o método dedutivo, a fim de realizar análise abrangente acerca do tráfico de animais silvestres no território brasileiro, com o propósito de identificar suas raízes, implicações, estratégias de contenção e os dispositivos legais que o regem. Destaca-se o papel ativo e proeminente dos municípios nesse combate, ressaltando a necessidade de uma atuação mais efetiva dessas entidades. Isso envolve a implementação de políticas de fiscalização mais rigorosas, o

estabelecimento de parcerias com outras esferas de governo e a promoção da conscientização da população. Apenas por meio de uma abordagem integrada e coordenada entre todos os níveis de governo e a sociedade civil será possível enfrentar eficazmente essa prática criminosa e proteger a rica biodiversidade do Brasil.

## **2. A RIQUEZA E FRAGILIDADE DOS ECOSISTEMAS BRASILEIROS: A COMPLEXIDADE DO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES**

O território brasileiro abrange uma vasta área de aproximadamente 8.514.877 de quilômetros quadrados, que se destaca por abrigar cerca de 20% da biodiversidade global, distribuída em seis distintos biomas continentais: a Amazônia, o Cerrado, a Caatinga, a Mata Atlântica, o Pantanal e o Pampa. Essa riqueza biológica posiciona o Brasil como um dos países de maior relevância ambiental no mundo. No entanto, a crescente intervenção humana representa uma ameaça significativa para a abundância e a preservação das espécies que habitam esses ecossistemas, tornando o país alvo primordial para atividades ilegais, como o tráfico de fauna silvestre (Ministério de Meio Ambiente – MMA, 2020).

A Convenção de Diversidade Biológica (CDB) incorporada ao ordenamento jurídico pelo Decreto 2519, de 16 de 1998, define em seu Artigo 2º a diversidade biológica como a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, abrangendo uma ampla gama de ecossistemas, tanto terrestres quanto aquáticos, bem como os complexos ecológicos dos quais fazem parte. Esta definição engloba não apenas a diversidade dentro das espécies, incluindo variações genéticas e fenotípicas, mas também a diversidade entre espécies e ecossistemas. Em termos mais amplos, a diversidade biológica refere-se à variedade de formas de vida em diferentes níveis de organização, desde os genes até os ecossistemas inteiros, e descreve a complexidade e interconexão da vida na Terra. A CDB reconhece a importância intrínseca dessa diversidade, bem como seu valor econômico, social, cultural e ambiental, e visa à sua conservação e uso sustentável para o benefício das gerações presentes e futuras (Brasil, 1992).

Os conceitos de biodiversidade abrangem uma variedade de categorias fundamentais, que incluem a variabilidade genética, a diversidade de organismos e a multiplicidade de ecossistemas. Conforme descrito por Wilson (1992), ela pode ser conceituada como:

A variedade de organismos considerada em todos os níveis, desde variações genéticas pertencentes à mesma espécie até as diversas séries de espécies, gêneros, famílias e outros níveis taxonômicos superiores. Inclui variedade de ecossistemas, que abrange tanto comunidades de organismos em um ou mais habitats quanto às condições físicas sob quais elas vivem (Wilson, 1992, p. 413).

Apesar da grande riqueza encontrada nos Biomas brasileiros, é fato que a fragmentação de habitat e a ação humana interferem diretamente na perda de diversidade e na redução no número de espécies, isto é, a tendência de os habitats se tornarem menores e mais isolados (Fahrig, 2003; Tilman, 2004; Erlich, 1988; Andrén, 1994). A expansão das atividades humanas, tais como agricultura, urbanização e exploração de recursos naturais, desempenha um papel significativo na degradação e fragmentação dos ecossistemas naturais no território brasileiro. Assim, a preservação da diversidade biológica no Brasil demanda a implementação de medidas para combater práticas ilegais, como o tráfico de animais.

Além dos impactos causados pela fragmentação que direcionam à redução da diversidade e do número de indivíduos, há outro agravante significativo relacionado à intervenção humana no meio ambiente: o tráfico de animais silvestres. De acordo com o relatório emitido pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS), com base nos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), estima-se que aproximadamente 4 milhões de animais silvestres sejam comercializados ilegalmente por ano no Brasil (RENCTAS, 2001). Estimativas indicam que o tráfico de animais representa uma lucrativa atividade, com ganhos anuais estimados entre US\$7 a US\$25 bilhões (Mateo-Tomás; López-Baoa, 2019). Classificado como a terceira maior forma de tráfico global, ficando atrás apenas do tráfico de armas e de drogas (Rosen; Smith, 2010; Destro et al., 2012).

Entre as distintas motivações vinculadas ao tráfico ilícito de animais, evidenciam-se cinco primordiais: (1) caça para consumo humano, (2) captura visando a comercialização de partes dos animais, (3) coleta para usos medicinais, (4) confinamento para manutenção em cativeiro como animais de estimação e (5) aquisição para propósitos religiosos e supostamente afrodisíacos (Cruz- Antía, 2010).

O Brasil é o principal fornecedor para o tráfico de animais silvestres. A cada 100 animais capturados ilegalmente no Brasil, 70 são vendidos internamente, enquanto os restantes 30 são destinados ao mercado internacional (RENCTAS, 2001).

As espécies da fauna frequentemente sujeitas ao tráfico enfrentam o risco de diminuição da diversidade genética em decorrência da redução do número de indivíduos, o que pode resultar na facilitação do cruzamento entre parentes. A intensificação desses casos pode precipitar a extinção dessas espécies. No que concerne à questão ambiental, o comércio ilegal interfere diretamente nas cadeias alimentares, onde atribui-se a cada espécie uma função ecológica e sua retirada pode causar desequilíbrios na natureza.

De acordo com os dados da organização não governamental *World Wide Fund for Nature (WWF)*, no Brasil, as aves estão entre os animais mais capturados e vendidos (WWF, sd.). Dentre as espécies mais comercializadas, destacam-se os psitacídeos (araras, papagaios e periquitos), passeriformes (passarinhos), dendrobatídeos (rãs venenosas e coloridas), primatas e lepidópteros (borboletas). De todas as espécies de aves mais traficadas no Brasil, as aves nativas da Mata Atlântica constituem a maioria (WWF, sd.).

Para realizar a captura dos filhotes, frequentemente as fêmeas são mortas, facilitando assim o acesso aos ninhos. Após a captura, os animais exibem sinais de profundo estresse e agitação, manifestando comportamentos que incluem debater-se contra as paredes das gaiolas ou alçapões, em uma tentativa de fuga, resultando em lesões e diversas feridas. Também sofrem lesões, como ossos quebrados de modo proposital para facilitar o transporte, pois assim ficam paralisados pela dor. O transporte dos animais pelos traficantes é conduzido em confinamentos exíguos, seja em compartimentos de madeira diminutos ou até mesmo em caixas de leite longa vida, perfuradas com orifícios, entre outras formas de contenção (Godoy & Matushima, 2010; Redford, 1992; Charity & Ferreira, 2020).

Explicitando os maus tratos supramencionados, em abril de 2016, ocorreu uma operação conjunta entre agentes do IBAMA e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), a qual resultou no resgate de 870 animais silvestres na região de Euclides da Cunha, localizada a 323 km de Salvador. A operação denominada Azul Cobalto além combater o tráfico e a caça ilegal de animais silvestres, ainda apreendeu equipamentos utilizados nessas atividades. Durante a operação, foi identificado um filhote de arara-azul-de-lear ferido por disparo de arma de fogo, uma espécie de psitacídeo endêmica na região do Raso da Catarina e considerada a mais ameaçada de extinção no país, devido ao seu alto valor comercial (IBAMA, 2016). Em muitos casos, múltiplos indivíduos são aglomerados em um mesmo espaço, com o intuito de otimizar a capacidade de transporte, embora essa prática, por vezes, leve à coexistência de diferentes espécies ou mesmo de machos territorialistas, exacerbando ainda mais o sofrimento dos animais (Godoy & Matushima, 2010; Redford, 1992; Charity, Ferreira, 2020).

Para encobrir a natureza ilegal do transporte, os traficantes ocultam os recipientes - desprovidos de água ou alimento - sob mercadorias, em compartimentos secretos de veículos (como sob os assentos ou dentro da carroceria) ou em malas e caixas nos bagageiros de ônibus por longos trajetos, por exemplo, da região Nordeste ao Sudeste do Brasil (Charity, Ferreira, 2020). Já foram documentados casos de animais sendo despachados clandestinamente em malas durante transporte aéreo e, dependendo da espécie, até mesmo sendo enviados ilegalmente via postal ou por transportadoras (Charity, Ferreira, 2020). Os animais apreendidos, em geral,

sofrem com desconforto térmico, desidratação, privação de alimentos, lesões, membros fraturados, entre outras adversidades. Dependendo da duração dessas condições, podem apresentar comprometimento do sistema imunológico, predispondo-os ao surgimento de doenças (Godoy & Matushima, 2010; Redford, 1992; Charity, Ferreira, 2020). Por fim, muitos são descartados por não estarem nos padrões que são exigidos pelo destinatário (Belarmino, 2008).

Apesar das normativas jurídicas cujo propósito é combater o tráfico de animais silvestres, nota-se um crescente incremento no comércio ilegal de fauna silvestre, caracterizado pelo emprego de técnicas diversificadas de contrabando, impulsionado pela significativa lucratividade associada a essa atividade. Dentre os principais impulsionadores desse fenômeno no Brasil, conforme dados apresentados pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) e pelo estudo de Le Duc (1996), destaca-se a percepção de menor risco em comparação com outras formas de crime, como o tráfico de drogas, além de uma relativa negligência no investimento em medidas repressivas, o que facilita a consecução dessas práticas ilícitas. As entidades encarregadas da fiscalização ambiental no Brasil enfrentam desafios consideráveis na contenção do tráfico nos principais aeroportos do país, devido ao elevado fluxo de carga e descarga de mercadorias, bem como à escassez de recursos técnicos e de agentes treinados. Ademais, a vigilância nas regiões fronteiriças representa um obstáculo adicional, dada a presença de áreas de difícil acesso. (RENCTAS, 2001)

Diante das preocupantes ameaças à biodiversidade brasileira, torna-se imprescindível que o país intensifique seus esforços de proteção e preservação. É prioritário implementar políticas eficazes para combater o tráfico de animais silvestres, juntamente com a promoção da conscientização e educação ambiental. Portanto, deve-se estabelecer mecanismos de fiscalização mais rigorosos, visando coibir o comércio ilegal de fauna e flora. Simultaneamente, é fundamental desenvolver iniciativas direcionadas à conservação dos habitats naturais. Investir na educação ambiental também se mostra uma ferramenta indispensável para garantir a preservação das valiosas riquezas naturais do país.

### **3. ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO NO CONTROLE DO TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE**

No ano de 1989 foi criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme o art. 2º da Lei n. 7.735, sendo este uma autarquia federal, dotado de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira. A partir dessa configuração, o IBAMA possui autonomia para realizar suas atividades sem

intervenção direta do governo central em questões operacionais e financeiras. O IBAMA é vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, o que significa que está sob a tutela e coordenação deste ministério em termos de políticas e diretrizes gerais. Suas principais finalidades conforme os incisos I, II e III, do artigo 2º da Lei nº 7.735:

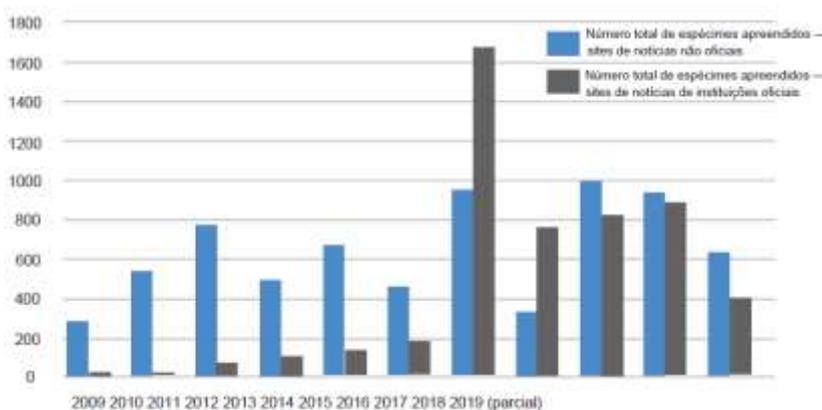
I - exercer o poder de polícia ambiental; (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007)

III - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (Incluído pela Lei nº 11.516, 2007) (Brasil, 1989).

Sua função estende-se além da mera fiscalização, assumindo a execução das políticas nacionais de meio ambiente, conferindo-lhe autoridade para conduzir licenciamentos, controlar a qualidade ambiental e regular o uso dos recursos naturais. Os dados referentes ao registro de apreensões podem sofrer influência devido à intensificação da fiscalização em cada região. Charity e Ferreira (2020) realizaram um levantamento de informações (Figura 1) com base em dados oficiais fornecidos por *sites* do governo incluindo os de agências governamentais federais, estaduais e das forças policiais (que geralmente têm notícias específicas ou páginas de imprensa), bem como de *sites* não oficiais, incluindo os da mídia e de organizações da sociedade civil.

Figura 1- Comparação entre o número de exemplares de aves apreendidos em sites de notícias não oficiais (azul) e em sites de notícias oficiais (cinza).



Fonte: Charity e Ferreira (2020).

Com base nos dados fornecido, ao longo deste período de 10 anos analisado, o número total de espécimes apreendidos relatados foi significativamente maior em artigos de notícias em sites não oficiais: 70.263 em *sites* não oficiais e 50.606 espécimes apreendidos em *sites* oficiais.

A Figura 1 evidencia a discrepância entre o número de espécimes de aves apreendidos reportados em artigos de notícias de *websites* oficiais e não oficiais. Segundo as análises de Charity e Ferreira (2020), este resultado pode ser atribuído ao fato de que até o ano de 2015 as instituições governamentais não faziam os relatos frequentes sobre apreensões de animais selvagens, possivelmente devido à ocorrência de que o tráfico ilegal de animais selvagens não era considerado uma prioridade pelas divisões de comunicação dessas agências. A partir de 2015, os *websites* oficiais começaram a disponibilizar mais informações sobre apreensões; no entanto, esses dados ainda podem apresentar lacunas em termos de identificação das espécies ou quantidades de animais apreendidos por espécie.

A análise dos dados e informações apresentadas demonstra a eficácia questionável dos órgãos municipais no combate ao tráfico de animais. Apesar das atribuições legais conferidas ao IBAMA e sua abrangência nacional, a escassez de registros e a falta de transparência observadas nos relatórios de apreensões sugerem uma subnotificação das ocorrências, indicando uma possível deficiência na atuação dos órgãos municipais de fiscalização ambiental. Esta lacuna na coleta e divulgação de dados compromete a capacidade de monitoramento e intervenção efetiva no combate ao tráfico de animais silvestres em âmbito local. Assim, torna-se evidente a necessidade de uma revisão e fortalecimento das políticas e práticas adotadas pelos órgãos municipais, visando aprimorar a proteção da fauna e a prevenção de práticas ilegais que ameaçam a biodiversidade brasileira.

Nos últimos anos, observou-se um crescimento significativo no recebimento de animais silvestres. Este fenômeno tem sido impulsionado por uma variedade de fatores preponderantes. Entre estes, destaca-se a crescente tendência de manutenção de espécies não convencionais como animais de estimação, um aumento na vigilância por parte das autoridades ambientais resultando na apreensão de animais provenientes do tráfico ilegal, contribuindo para esse influxo. Paralelamente, o avanço contínuo do desmatamento, a fragmentação dos ecossistemas e a conseqüente redução dos habitats naturais têm exercido pressões adicionais sobre a fauna silvestre, forçando-a a procurar refúgio em ambientes alterados ou mesmo a se aproximar de áreas habitadas pelo ser humano. Ademais, os acidentes envolvendo atropelamentos de animais nas rodovias e outras intercorrências decorrentes das atividades

humanas têm sido fontes relevantes de perturbação e prejuízo para a fauna nativa (Morita, 2009; Silva, 2015).

Com base em análises estatísticas realizadas sobre os dados oficiais das apreensões de fauna silvestre promovidas pelo IBAMA no território brasileiro, combinados aos registros obtidos em feiras do estado do Rio de Janeiro, conforme elucidado por Braga et al. (1998), a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) procedeu a uma projeção. Segundo os resultados apurados, estima-se que anualmente o tráfico de animais silvestres seja responsável pela retirada de aproximadamente 38 milhões de espécimes da natureza no Brasil. Estima-se que, 9 de cada 10 animais traficados morrem antes de serem comercializados (RENCTAS, 2001).

Todos os animais silvestres envolvidos em tráfico, apreensões, entregas voluntárias, mantidos em cativeiro irregular ou provenientes de abandono são reabilitados nos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), seguindo os critérios determinados na Instrução Normativa IBAMA n.5, de 13 de maio de 2021. Embora o IBAMA seja uma entidade federal, recebe nos CETAS animais resgatados por polícias ambientais e órgãos estaduais e municipais, frequentemente sendo espécimes doentes, debilitados ou com deformidades físicas (IBAMA, 2024).

Os animais vítimas do tráfico são direcionados aos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), nos quais são submetidos à avaliação veterinária, realização de exames laboratoriais e físicos, catalogação por espécie, reabilitação e posterior soltura. A gestão apropriada dos CETAS permite uma melhor conservação da biodiversidade. Deste modo, a Instrução Normativa n. 5, de 13 de maio de 2021, estabelece diretrizes, prazos e procedimentos essenciais para a operacionalização efetiva desses centros e para a destinação adequada dos animais silvestres (IBAMA, 2021).

A norma delinea o escopo de atuação do CETAS, abordando aspectos como sua estrutura, funcionamento e responsabilidades. Desde as disposições preliminares até as especificidades referentes à triagem, manutenção e destinação dos animais, a instrução normativa oferece um conjunto abrangente de diretrizes com vistas a assegurar a eficácia desses centros em sua missão de proteção da fauna silvestre.

Um dos pontos fundamentais abordados é a definição dos procedimentos para o recebimento de animais. O correto registro, a identificação individual e a documentação concernente à apreensão são aspectos primordiais destacados pela Instrução Normativa, que visa garantir a rastreabilidade e a transparência em todas as operações (IBAMA, 2021).

Essa Normativa também estabelece critérios claros para a destinação dos animais, priorizando a soltura na natureza sempre que possível e levando em consideração minuciosamente as necessidades específicas de cada espécie. A reabilitação dos animais e sua reintrodução em seus habitats naturais são enfatizadas como objetivos primordiais, ressaltando o compromisso do IBAMA com a conservação da biodiversidade (IBAMA, 2021). Portanto, a norma representa um marco significativo na regulamentação das atividades dos CETAS do IBAMA, reiterando o compromisso do órgão com a proteção e a preservação da fauna silvestre brasileira.

Outra instituição relevante na preservação da vida animal, que tem uma atuação conjunta aos CETAS, são Centros de Reabilitação de Animais Silvestres (CRAS). Uma vez que o CETAS recebe animais vítimas do tráfico, o CRAS trabalha na reintegração desses animais ao seu habitat natural. (Brasil, 1989).

Embora existam 24 CETAS dentre os 26 Estados brasileiros, os Centros, demonstram-se insuficientes diante do volume significativo de animais que chegam todos os anos. Os CETAS recebem cerca de 50 mil animais por ano, e em 2021 cerca de 75% dos animais recebidos consistiam em aves, seguidas pelos mamíferos representando 13%, e os répteis com 11% dos animais recebidos pelo Instituto. Dentre estes animais recebidos, apenas 11 mil foram reabilitados e devolvidos para a natureza. Os seres impossibilitados de reintrodução devido a condições físicas ou comportamentais foram destinados para outros locais como previsto em lei (IBAMA, 2023). A destinação, segundo a Instrução Normativa n.5, artigos. 19, 20 e 21, deve seguir critérios rigorosos e registro no Sistema de Controle de Animais Silvestres (SisCetas) por meio da emissão do Termo para Transporte e Destinação de Fauna (TTD). Tal registro deve ser efetuado em até cinco dias úteis, exceto em situações devidamente justificadas. O TTD, por sua vez, é o documento que autoriza e registra o transporte e a destinação dos animais pelos CETAS, sendo necessário o envolvimento de no mínimo dois servidores para realizar tais operações.

Para auxiliar na fiscalização, a Polícia Militar Ambiental de cada Estado tem uma atuação direta no combate aos crimes ambientais, através do atendimento a denúncias e policiamento ostensivo e preventivo, bem como para resgatar e receber animais silvestres e encaminhá-los ao CETAS, além de realizar ações de educação ambiental. Essa colaboração é de suma importância para fortalecer as iniciativas de controle e fiscalização ambiental, garantindo a efetividade das medidas de proteção da fauna silvestre (Goiás, 2020).

Com o intuito de combater o tráfico de animais, as polícias militares estaduais e os órgãos federais, especialmente aqueles voltados para a proteção ambiental, desempenham papel

preponderante na repressão a essa prática ilícita. Após a apreensão, um dos principais desafios enfrentados é a escassez de locais adequados para o alojamento dos animais confiscados, juntamente com a carência de profissionais veterinários disponíveis. Como exemplificado por De Souza, Figueiredo e da Costa Gama (2019), a Comissão de Direito Animal da Ordem dos Advogados do Brasil - seccional Paraíba (CDA/OAB-PB) e o Instituto Animalista da Paraíba (HARPIAS) solicitaram esclarecimentos sobre denúncias acumuladas nos últimos meses relacionadas ao não cumprimento da função administrativa do CETAS/PB. Isso se deve ao fato de que, durante esse período, não havia nenhum servidor com qualificação profissional de médico veterinário em seu quadro funcional, o que afeta significativamente suas atividades rotineiras, conforme estabelecido na IN n° 23/2014 do ICMBio. Em resposta, o CETAS/PB emitiu o ofício-resposta n.02016.001756/2016-06 GABIN/PB/IBAMA. Além disso, a reintrodução desses animais na natureza encontra obstáculos devido à falta de áreas adequadas para sua soltura (Branco, 2015).

Em fevereiro de 2024, uma operação conjunta entre o IBAMA e a Polícia Federal com apoio do Ministério das Relações Exteriores (MRE), resultou no resgate e repatriação de 17 micos-leões-dourados e 12 araras-azuis-de-lear, que estavam no Togo, África. Após serem trazidos de volta ao Brasil, esses animais foram encaminhados para unidades de cuidados nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. As aves passaram por um período de quarentena na Estação Quarentenária de Cananéia, em São Paulo, enquanto os primatas foram direcionados ao Centro de Primatologia do Rio de Janeiro (Brasil, 2024).

Essa operação destaca a importância do aprimoramento dos órgãos de controle e fiscalização do comércio de espécies silvestres e demonstra a necessidade de aplicação de medidas de prevenção, monitoramento e punição de atividades ilegais relacionadas à biodiversidade. Esses esforços são essenciais para proteger a fauna silvestre e garantir a preservação da biodiversidade em níveis local, regional e global, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e o equilíbrio dos ecossistemas.

#### **4. PAPEL DOS MUNICÍPIOS NO COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS**

Após a abordagem estrutural geral do marco regulatório e atuação federal no combate ao tráfico de animais, passa-se a uma abordagem crítica que demande papel ativo e proeminente dos Municípios no combate ao tráfico.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo na salvaguarda do meio ambiente. O art. 225 traz em seu inciso VII medidas que

auxiliam na proteção à fauna, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que possam levar a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988). Este artigo tem uma relação intrínseca com o tráfico de animais, que ameaça a sobrevivência de espécies e submete os animais a condições cruéis durante o transporte e a comercialização, infringindo diretamente essa disposição constitucional.

A Constituição Federal de 1988 estabelece ainda que é dever compartilhado entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proteger o meio ambiente e combater qualquer forma de poluição, além de realizar a preservação da fauna e da flora (Brasil, 1988). Assim sendo, é inevitável que as administrações municipais assumam responsabilidades na gestão da fauna.

Conforme estipulado pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, em seu artigo 9º, compete aos municípios formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente. As atribuições dos Municípios são ligadas diretamente às previsões constantes no artigo 23 da Constituição da República, com destaque aos incisos III, VI e VII. Em exercício de competência comum, cabe aos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. As ações administrativas municipais devem se coordenar com as estaduais e federal. Portanto, os municípios desempenham uma função imprescindível, uma vez que é no nível local que ocorrem as operações ilegais de captura, transporte e venda de animais silvestres. Ao trabalhar em conjunto com os governos federal e estadual, as entidades municipais podem contribuir significativamente para o enfrentamento desse problema.

Embora os municípios estejam legalmente obrigados a contribuir para a erradicação dessa prática criminosa, poucos têm estabelecido legislações específicas para tratar do tráfico de animais de forma abrangente.

A cidade do Rio de Janeiro, por meio do Decreto Municipal n. 46.237, de 15 de julho de 2019, regulamenta a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, a qual versa sobre a proteção e o bem-estar dos animais. Explicitamente, no capítulo I, artigos 14, 15, 16, 17 e 18, são delineadas orientações relativas aos animais silvestres.

Em consonância com o Art. 17, a legislação estipula a criação do Programa de Proteção à Fauna Silvestre do município do Rio de Janeiro. Sob essa prerrogativa, o Poder Público é incumbido de implementar projetos específicos que visem cumprir as exigências legais relativas à proteção da fauna silvestre. Isso inclui a integração dos serviços de normatização, fiscalização e manejo da fauna no âmbito municipal, bem como a realização do inventário da fauna local. Ademais, o estabelecimento de parcerias e convênios com instituições

de ensino superior, a elaboração de planos de manejo voltados especialmente para as espécies ameaçadas de extinção e a cooperação ativa com os governos estadual e federal no combate ao tráfico de animais silvestres figuram como medidas primordiais a serem adotadas. Outrossim, o município se compromete a colaborar com a rede mundial de conservação, visando à proteção e preservação do rico patrimônio faunístico local.

Conforme estabelecido pelo §2º, do artigo 17, cabe ao Poder Público viabilizar a implementação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, com os seguintes propósitos: em primeiro lugar, priorizar o atendimento aos animais silvestres vitimados; em seguida, fornecer assistência médico-veterinária e acompanhamento biológico adequados; e por fim, promover iniciativas educativas e de conscientização ambiental. Por sua vez, o artigo 18 da mesma Lei estabelece que o Poder Público, por intermédio do órgão competente, procederá à publicação, a cada quatro anos, da lista atualizada das espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção e potencialmente ameaçadas de extinção no Município do Rio de Janeiro. Também serão subsidiadas campanhas educativas visando à divulgação e à preservação dessas espécies, conforme disposto no parágrafo único, o qual ratifica que os animais silvestres de todas as espécies, em qualquer estágio de desenvolvimento, bem como seus ninhos, ovos e abrigos, são considerados bens ambientais de uso comum do povo do Município do Rio de Janeiro, sujeitos aos limites estabelecidos pela legislação aplicável (Brasil, 2018). Esta legislação pode ser tomada como paradigma para que outros municípios também adotem essa iniciativa, haja vista que a maioria dos municípios no território brasileiro carece de legislações específicas sobre o tema em questão.

Ao tratarmos de infrações administrativas ambientais, o Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008, detalha minuciosamente as infrações relacionadas ao meio ambiente, abordando áreas como o tráfico de animais silvestres. O Decreto regulamenta a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, que estabelece as sanções penais e administrativas para atos que prejudicam o meio ambiente.

Conforme estipulado no Decreto, em seu artigo 24 e seus respectivos incisos, são estabelecidas sanções administrativas aos infratores. As penalidades pecuniárias variam de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 por animal, sendo a quantia de R\$ 500,00 aplicada àqueles não classificados como ameaçados de extinção e R\$ 5.000,00 aos listados como tal pela Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES). A avaliação do montante total da penalidade considera dois fatores distintos: a quantidade de animais em posse do infrator e a espécie animal em questão (Brasil, 2008). Portanto cabe aos municípios a adesão e aplicação rigorosa dessas leis federais, além de

estabelecerem suas próprias regulamentações e políticas de proteção à fauna silvestre dentro de suas competências, complementando os esforços em nível nacional e estadual para enfrentar essa infração ambiental.

Na legislação federal brasileira, os delitos ambientais encontram-se descritos e tipificados na Lei nº 9.605/1998. Conforme anteriormente mencionado, a Lei busca abarcar diferentes ações cujo encadeamento resulta no que é entendido como tráfico de fauna silvestre. A Lei n. 9.605/1988 estipula as sanções penais e administrativas resultantes de atos e empreendimentos lesivos ao meio ambiente, incluindo detenção com duração variável de seis meses a um ano, além de aplicação de multa. O seu Capítulo V, dedicado aos delitos contra o meio ambiente, delinea, no artigo 29, as condutas consideradas criminosas, tais como matar, perseguir, caçar, apanhar, ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a prévia autorização, licença ou permissão da autoridade competente, ou em desacordo com a obtenção dessas permissões. Especificamente, o artigo 29, §1º, inciso III, amplia o escopo das infrações, abarcando, entre outras condutas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (Brasil, 1998).

A disposição criminaliza todas as etapas do processo, desde a aquisição até o transporte desses animais, e se estende para situações em que tais espécimes são provenientes de criadouros não autorizados ou obtidos sem a devida permissão, licença ou autorização emitida pela autoridade competente. Todavia, a legislação proíbe de maneira abrangente o comércio ilegal de animais silvestres e seus derivados, visando inibir eficazmente essa prática prejudicial ao ambiente e à biodiversidade. Embora os municípios não possuam competência para atuação na seara penal, nada obsta, pelo contrário, que haja coordenação de sua atuação administrativa punitiva em coordenação com o exercício das atribuições de persecução penal.

A ineficácia na aplicação das legislações mencionadas torna-se ainda mais patente quando confrontada com a prática do comércio ilegal em locais como feiras ou rodovias. Em áreas como o trecho Rio-Bahia, nas proximidades de Feira de Santana e Milagres, é comum a venda indiscriminada de animais à beira da estrada. Este comércio geralmente é associado as questões financeiras dos habitantes do sertão, e relaciona-se a uma questão de sobrevivência. Nas estradas, é possível encontrar barracas que comercializam diversos produtos, incluindo mel, artesanato e uma variedade de espécies de mamíferos e aves nativas do sertão, como macacos e papagaios, sendo os caminhoneiros frequentemente os principais compradores. Em locais

como este, assim como em outros pontos do território brasileiro, a criação e venda de animais em gaiolas tornou-se uma fonte de sustento para a população local (Magalhães, 2002). Não há como se deslocar a análise da exclusão social da análise de dano ambiental nessas circunstâncias.

Essas constatações foram reafirmadas em uma pesquisa conduzida por Silva et al. (2015), que investigou o comércio de aves silvestres em uma feira livre localizada em um município de Alagoas, onde os comerciantes de animais silvestres na região mencionaram que a continuidade dessa prática estava relacionada à necessidade de subsistência e ao baixo de custo na captura das aves. Os municípios, como entidades da federação mais próximas da população local, têm um papel fundamental na implementação e execução de políticas públicas voltadas para a proteção dos animais e na fiscalização de atividades relacionadas ao tráfico.

Essa realidade ilustra a necessidade de ações eficazes no combate ao tráfico de animais silvestres por parte dos municípios. Embora o comércio ilegal possa ser motivado por questões socioeconômicas, é fundamental que os governos municipais estejam atentos e adotem medidas para coibir essa prática criminosa. Isso pode incluir a implementação de políticas de fiscalização mais rigorosas em feiras livres e estradas, parcerias com órgãos de segurança pública e conscientização da população sobre os impactos negativos do tráfico de animais. Soma-se a isso a efetiva atuação econômica e social a fim de que as necessidades econômicas não sejam fonte de estímulo ou gatilho de participação de pessoas das localidades envolvidas na captura e comercialização de espécimes. Dessa forma, os municípios podem atuar de maneira eficiente na proteção da fauna silvestre e na promoção de práticas sustentáveis em suas circunscrições de competência.

Soma-se, também, as potencialidades jurídicas presentes na Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967, conhecida como Lei de Proteção à Fauna, é um instrumento jurídico fundamental para salvaguardar a biodiversidade brasileira, especialmente no que tange ao combate ao tráfico de animais silvestres. Seus dispositivos legais delineiam medidas essenciais para a preservação das espécies nativas e o controle das atividades que ameaçam sua sobrevivência.

O Artigo 1º da referida Lei confere ao Estado a propriedade dos animais silvestres, bem como de seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. Este dispositivo visa à proteção dos ecossistemas naturais e à manutenção do equilíbrio ambiental, assegurando a preservação das espécies. Por sua vez, o artigo 3º proíbe expressamente o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos associados à sua captura ou perseguição. Tal vedação busca desestimular o tráfico de animais silvestres, uma atividade ilícita que não apenas compromete

a biodiversidade, mas também está vinculada a outras práticas ilegais, como contrabando e lavagem de dinheiro.

O artigo 29 elenca circunstâncias agravantes para os infratores, incluindo a prática da infração em períodos proibidos à caça, o emprego de fraude ou abuso de confiança, o aproveitamento indevido de licença de autoridade e a incidência da infração sobre animais silvestres provenientes de áreas protegidas. (Brasil, 1967). Tais disposições têm por escopo desencorajar o tráfico de animais silvestres e garantir a aplicação efetiva das sanções previstas na legislação.

A proteção a fauna silvestre e o combate ao tráfico de animais são igualmente assegurados pela Lei nº 5.197/1967. Sua implementação eficaz requer a cooperação entre os órgãos de fiscalização, a conscientização da sociedade e o fortalecimento das políticas de conservação ambiental.

A rica diversidade da fauna brasileira tem sido alvo de um comércio ilegal que visa a diversos fins lucrativo. Assim, a aplicação rigorosa das legislações pertinentes e a intensificação das sanções aos transgressores representam elementos determinantes para mitigar a incidência dessa infração, cujas repercussões se refletem na biodiversidade e na submissão a uma crueldade extrema dos seres que se tornam vítimas dessa prática ilícita.

A participação dos municípios na fiscalização e preservação dos animais silvestres assume uma importância incontestável para a salvaguarda da biodiversidade. Não obstante, é perceptível que as legislações frequentemente carecem de precisão, conferindo aos municípios um papel predominantemente fiscalizador, mas sem maior delimitação. A lacuna na implementação de programas específicos para proteção da fauna nos municípios ressalta a necessidade de fortalecimento das estruturas de gestão ambiental locais, incluindo a instituição de secretarias destinadas ao gerenciamento ambiental.

Ademais, é necessário reconhecer que a preservação ambiental constitui um desafio constante, demandando a colaboração de diversos segmentos da sociedade. A cooperação entre municípios, governos estaduais, federal, instituições de pesquisa, organizações não governamentais e o corpo social é essencial para assegurar o bem-estar dos animais silvestres e a conservação dos ecossistemas.

Diante dos desafios contemporâneos e da necessidade de preservar a biodiversidade do Brasil, é fundamental que os municípios fortaleçam suas políticas e práticas voltadas para a proteção dos animais silvestres. Essa ação contribuirá não apenas para a conservação da fauna silvestre, mas também para a prevenção da crueldade contra os animais vítimas desses crimes.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A captura e a comercialização de animais silvestres no Brasil constituem práticas frequentes, abarcando finalidades diversas, desde o comércio internacional ilegal até a satisfação da demanda por animais de estimação. Tais atividades, embora reguladas por órgãos de fiscalização como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), encarregado da proteção ambiental e repressão aos delitos contra a natureza, juntamente com as disposições previstas na Lei de Crimes Ambientais, caracterizam-se, lamentavelmente, como infrações de menor gravidade. Essa circunstância, estimula a perpetuação do delito, e é agravada pela lucratividade associada ao comércio de animais silvestres e pela mitigação das penas impostas, em comparação com outras modalidades de tráfico. Soma-se a isso o fato de contribuírem, por vezes, na cadeia infracional os níveis de pobreza e exclusão da população local, que passa a aderir às capturas e comercialização ilegal.

Tamanha benignidade penal frente a um crime de tal magnitude representa, inquestionavelmente, um desinteresse governamental, negligenciando-se os danos irreparáveis infligidos à sociedade e a flagrante crueldade contra as criaturas que merecem salvaguarda em sua existência. Igualmente, a gravidade da infração demanda atuação punitiva administrativa de alta envergadura e de contundência em sua eficácia, fator que determina coordenação federativa dos três níveis governamentais.

Portanto, torna-se explícito que, apesar dos dispositivos legais destinados a criminalizar e a imputar penalidades administrativas ao tráfico de animais silvestres, os índices de animais vitimados por essa prática criminosa persistem alarmantes. A lucratividade inerente ao comércio de espécimes silvestres, aliada à indulgência das penalidades, amplifica a incidência desses atos delituosos.

Portanto, a participação ativa dos municípios no combate ao tráfico de animais silvestres pode auxiliar na proteção da fauna e na preservação da biodiversidade. Embora a legislação federal estabeleça diretrizes e sanções que buscam coibir essa infração ambiental, a atuação local é fundamental dada a proximidade com as comunidades afetadas e os locais onde o comércio ilegal ocorre. É necessário que os municípios fortaleçam suas políticas de proteção à fauna, implementem medidas de fiscalização mais rigorosas e promovam a conscientização da população sobre os impactos negativos do tráfico de animais. Outrossim, a cooperação entre os diferentes níveis de governo, instituições de pesquisa, organizações não governamentais e a sociedade civil é fundamental para enfrentar efetivamente esse desafio.

Diante disso, impõe-se a urgente necessidade de endurecimento das sanções penais e administrativas aplicáveis aos delitos ambientais visando à manutenção da biodiversidade e à redução de animais que sofrem com a crueldade imposta pelo tráfico. A eficácia das medidas de combate ao tráfico de animais silvestres também está atrelada à intensificação das ações de fiscalização, dificultando, assim, a captura e a remoção ilegal de espécimes da natureza. Contudo, a redução substancial dessa prática requer não apenas uma ampla expansão dos mecanismos de controle, mas também uma abordagem proativa no âmbito da educação ambiental. Por meio de campanhas de conscientização, alinhadas a programas educativos, é possível gradativamente reduzir o interesse pelo consumo ilícito de animais silvestres no mercado doméstico, mitigando, dessa forma, a perpetração dessa atividade danosa ao meio ambiente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, L. J. Tráfico de animais silvestres: historiografia e lógicas de continuidade. *MPG Jurídico: Revista Do Ministério Público de Minas Gerais*, 1, 33–39, 2016.

ANDREN, Henrik. Effects of habitat fragmentation on birds and mammals in landscapes with different proportions of suitable habitat: a review. *Oikos*, p. 355-366, 1994. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/3545823>. Acesso em 03 mar. 2024.

BRANCO, A. M. **Modelo de gestão da fauna silvestre nativa vitimada para as Secretarias de Saúde, Meio Ambiente e Segurança Urbana**: Prefeitura de São Paulo. Tese (Doutorado) – Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6134/tde-29052015-124750/pt-br.php>. Acesso em: 24 mar. 2024.

Brasil. Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. Dispõe sobre a criação de áreas de proteção ambiental, regulamenta o inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 fev. 1989. Seção 1, p. 3291.

BRASIL. Decreto 2.519, de 16 de março de 1998. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05.06.1992. **Diário Oficial da União** de 17/03/1998, Brasília/DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2519.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm). Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011. Dispõe sobre competência da União, dos Estados e dos Municípios para cuidar do meio ambiente. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 8 de dezembro de 2011. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm). Acesso em: 24 mar. 2024.

BRASIL. Município do Rio de Janeiro. Lei Ordinária nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus-tratos a animais no

Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Autor: Vereador Prof. Célio Lupparelli. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 28 dez. 2018.

BRASIL. **Ministério do Meio Ambiente**. Biodiversidade brasileira. Brasília, DF: MMA, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-ecossistemas/ecossistemas>. Acesso em: 03 mar. 2024.

Charity, S. & Ferreira, J.M. Wildlife Trafficking in Brazil. **Traffic International**, Cambridge, United Kingdom, 2020.

CISS - Centro de Informação de Saúde Silvestre. **Tráfico de animais silvestres traz riscos à biodiversidade e ameaças à saúde silvestre e humana**. Fiocruz, 12(3), 2019. Disponível em: [https://www.biodiversidade.ciss.fiocruz.br/sites/www.biodiversidade.ciss.fiocruz.br/files/boletim%20informativo\\_edicaofinal.pdf](https://www.biodiversidade.ciss.fiocruz.br/sites/www.biodiversidade.ciss.fiocruz.br/files/boletim%20informativo_edicaofinal.pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

CRUZ-ANTÍA, D.; GOMES, J. R. Wildlife use and traffic in Puerto Carreño, Vichada-Colombia: an overview. **Ambiente y Desarrollo**, 2010. Disponível em: <https://revistas.javeriana.edu.co/index.php/ambienteysesarrollo/article/view/1094>. Acesso em: 03 mar. 2024.

DESTRO, Guilherme Fernando Gomes et al. Efforts to combat wild animals trafficking in Brazil. **Biodiversity enrichment in a diverse world**, v. 1, n. 1, p. 421-436, 2012. Disponível em: . Acesso em: 03 mar. 2024.

EHRlich, P.R. 1988. **The loss of diversity**: causes and consequences. Pp. 21-37. In: E.O. Wilson (ed.). Biodiversity. National Academy Press, Washington. 522p.

FAHRIG, Lenore. Effects of habitat fragmentation on biodiversity. **Annual review of ecology, evolution, and systematics**, v. 34, n. 1, p. 487-515, 2003. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev.ecolsys.34.011802.132419>. Acesso em: 03 mar. 2024.

GODOY, S.N.; MATUSHIMA, E. R. A Survey of Diseases in Passeriform Birds Obtained From Illegal Wildlife Trade in São Paulo City, Brazil," **Journal of Avian Medicine and Surgery**. 24(3), 199-209, 2010.

GOIÁS (Estado). Ministério Público Estadual. **Manual de atuação funcional**: fauna, p.19, 2020.

IBAMA. **Ministério do Meio Ambiente**. Ibama e PRF resgatam 870 animais silvestres na Bahia. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/128-ibama-e-prf-resgatam-870-animais-silvestres-na-bahia>. Acesso em: 31 mar 2024.

IBAMA, **Instrução Normativa N° 5 DE 13 DE maio de 2021**. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=139089#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20diretrizes%2C%20prazos,entregues%20espontaneamente%20a%20esses%20centros>. Acesso em: 17 de mar. 2024.

IBAMA, **Centros de Triagem de Animais Silvestres (Cetas)**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/o-que-sao-os-cetas#sobre-os-cetas>. Acesso em: 23 mar. 2023.

IBAMA. **Meio Ambiente e Clima**. Ibama combate o tráfico internacional de animais silvestres em parceria com instituições nacionais e estrangeiras. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2024/ibama-combate-o-trafico-internacional-de-animais-silvestres-em-parceria-com-instituicoes-nacionais-e-estrangeiras>. Acesso em: 17 mar. 2024.

ICMbio. **Instrução normativa N°23**, de 31 de dezembro de 2014. Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&legislacao=134768#:~:text=Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%2023%2C%20de%2031%20de%20dezembro%20de%202014&text=Define%20as%20diretrizes%20e%20os,Animais%20Silvestres%20do%20IBAMA%20%2D%20CETAS>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MAGALHÃES, Janaina Silvestre. **Tráfico de animais silvestres no Brasil**. 2002.

MORITA, CHC. **Caracterização da fauna recebida e avaliação dos procedimentos em Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS)**. Orientador: Luciano Martins Verdade. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Ecólogo), 2009- Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho- Campus de Rio Claro.

LE DUC, J.P. "Trafficking in animals and plants: a lucrative form of crime". **International Criminal Police ICPO** n° 458/459: p. 19-31, 1996.

MATEO-TOMÁS, Patricia; LÓPEZ-BAO, José Vicente. Poisoning poached megafauna can boost trade in African vultures. **Biological Conservation**, v. 241, p. 108389, 2020. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0006320719318798>. Acesso em: 03 mar. 2024.

NASSARO, Adilson Luís Franco. O tráfico de animais silvestres no brasil. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 6, n. 5, 2010.

PROFAUNA (org.) [s.d]. **Consequências do Tráfico de Animais**. Disponível em: <http://www.profauna.com.br/trafico/consequencias#:~:text=Crueldade%3A,intenso%2C%20causando%20queda%20de%20imunidade>. Acesso dia 03 mar. 2024.

REDFORD, Kent H. The empty forest. **BioScience**, v. 42, n. 6, p. 412-422, 1992.

RENTAS. **Animais Silvestres: normatização e controle**. Rede Nacional Contra o Tráfico de Animais Silvestres, Rio de Janeiro, 1999.

RENTAS (org.). **1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre**. Rentas (2001). Disponível em: [https://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL\\_RENTAS\\_pt\\_final.pdf](https://www.rentas.org.br/wp-content/uploads/2014/02/REL_RENTAS_pt_final.pdf). Acesso em: 03 mar. 2024.

RIO DE JANEIRO. Decreto n° 46237, de 15 de julho de 2019. Regulamenta a Lei n° 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de

maus tratos a animais do Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências, e suplementa a Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 16 jul. 2019. Seção 1, p. 1-2. Disponível em: [https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir\\_materia/590885/4210](https://doweb.rio.rj.gov.br/apifront/portal/edicoes/imprimir_materia/590885/4210). Acesso em: 07 mar. 2024.

ROSEN, Gail Emilia; SMITH, Katherine F. Summarizing the evidence on the international trade in illegal wildlife. **EcoHealth**, v. 7, p. 24-32, 2010. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10393-010-0317-y>. Acesso em: 03 mar. 2024.

SILVA, Edson Moura da; OLIVEIRA, Elton Luís Ritir; LIMA, Victor Fernando Santana; BORGES, João Carlos Gomes; PORTO, Wagner José Nascimento. Aves silvestres comercializadas ilegalmente em feiras livres da cidade de Arapiraca, Alagoas. **Enciclopédia Biosfera**: Centro Científico Conhecer, Goiânia, v. 11, n. 21, p. 2045 -2055, 2015.

SILVA, N. S. **Espécimes recebidos no Centro de Triagem de Animais Silvestres de Salvador/BA durante os anos de 2012 a 2014. 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Médica Veterinária)- Universidade Federal da Bahia, Salvador. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/19504>. Acesso em: 19 mar. 2024.

TILMAN, David. Niche tradeoffs, neutrality, and community structure: a stochastic theory of resource competition, invasion, and community assembly. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 101, n. 30, p. 10854-10861, 2004. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/abs/10.1073/pnas.0403458101>. Acesso em: 03 mar. 2024.

WILSON, E. O. **Diversidade da Vida**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 447 p, 1994.

WWF BRASIL. **Animais silvestres**. S.d. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/nossosconteudos/educacaoambiental/conceitos/animalsilvestre/>. Acesso em: 19 mar. 2024.